

TC 000.612/2011-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.**DESPACHO**

O processo foi encaminhado ao meu Gabinete pela Secex/MA por meio do despacho à peça 343, em razão do insucesso na tentativa de notificação dos procuradores da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. acerca do Acórdão 1758/2017-TCU-1ª Câmara.

2. Naquela peça, a Secex/MA relata que os procuradores constantes da procuração à peça 188 não foram encontrados no endereço constante do instrumento de mandato, o que frustrou a tentativa de entrega de diligência naquele endereço. Conforme consta do despacho à peça 332, em contato telefônico com o escritório dos procuradores (Agil – Consultoria Jurídica), foi obtida a informação de que a advogada Luciane de Oliveira (OAB/SP 285.130), não mais atuava naquele escritório. Foi informado, contudo, que o outro advogado constante da procuração – Antonio Silvestre Ferreira (OAB/SP 61.141) – ainda exercia suas atividades no escritório. Foi obtida, ainda, a informação de que o novo endereço do escritório era Rua da Glória, 18, 3º Andar, Conjunto 37, CEP 01510-000 – São Paulo/SP.

3. Dessa forma, foi encaminhada diligência ao endereço informado (peça 335), tendo como destinatário o mencionado advogado. O objetivo da diligência era obter nova procuração de advogados habilitados a representar a empresa Nissin Brasil, o novo endereço para envio de comunicações, e também para que o diligenciado informasse se ainda representava a empresa. Em que pese o aviso de recebimento mostrar que a correspondência foi recebida, não houve manifestação do procurador.

4. Ante esses fatos, a Secex/MA propõe que seja desconsiderada a procuração juntada à peça 188, na qual a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A. outorga poderes de representação junto ao TCU aos advogados Antonio Silvestre Ferreira (OAB/SP 61.141) e Luciana de Oliveira (OAB/SP 285.130).

5. Entendo, entretanto, não cabível a proposta da unidade técnica. Ante a ausência de renúncia expressa do mandato outorgado pela procuração constante dos autos, não compete ao Tribunal desconsiderá-la em razão da desatualização do endereço dos procuradores, uma vez que cabe a eles, ou à empresa que os constituiu, manter atualizados os dados acerca da representação processual perante este Tribunal.

6. Por outro lado, verifico que a diligência encaminhada à Nissin Brasil (peça 334) contém possível falha de endereçamento, visto que a pesquisa no sistema da Receita Federal do Brasil (peça 331) aponta como endereço da empresa Rodovia CE 060 132 Km **48** – Bairro São Benedito – Acarape/CE – CEP 62785-000, enquanto que o endereço constante da correspondência (peça 338) foi Rodovia CE 060 132 Km – São Benedito – Acarape/CE – CEP 62785-000. Considerando que não constou o Km da rodovia, tal falha pode ter impedido a entrega da correspondência, mormente tendo sido utilizado o CEP genérico do município.

7. Assim, entendo que, ante a situação apresentada, deve ser efetuada a notificação do Acórdão no endereço corrigido da empresa, bem como no endereço atualizado do escritório onde atua o procurador Antonio Silvestre Ferreira. Em caso de frustração dessas tentativas, resta ao Tribunal a notificação por via editalícia, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, dirigida tanto à empresa quanto aos seus advogados constantes da procuração à peça 188.

À Secex/MA para as providências.

Brasília, 27 de julho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator